DECRETO N. 18.996, DE 3 DE JULHO DE 2014.

**Declarado Inconstitucional na ADI nº 0800167-05.2017.8.22.0000.**

Regulamenta o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino, instituído pela Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e o disposto na Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014,

D E C R E T A:

Art. 1º. As contratações de prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, como professores temporários, oficineiros, técnicos de manutenção predial, dentre outros, pelas Unidades Executoras, representativas das unidades de ensino, conforme previsto no inciso VI do artigo 8°, da Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014, por meio do Programa de Apoio Financeiro (PROAFI), obedecerão às disposições contidas neste Decreto.

Art. 2º. Todas as contratações de prestadores de serviços, seja pessoa física ou jurídica, pelas Unidades Executoras dar-se-ão somente de forma eventual e mediante autorização expressa do titular da Secretaria de Estado da Educação e da Gerência de Recursos Humanos, responsável por atestar a necessidade de cada contratação.

Art. 3º. A contratação de prestadores de serviços para exercer a função de professor pelas Unidades Executoras dar-se-á somente para o suprimento de falta de docentes, nos seguintes casos:

I – ausência de servidores no Quadro Funcional da Secretaria de Estado da Educação, devidamente certificado pela Gerência de Recursos Humanos.

II – não exista candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação, ficando resguardados os direitos dos concursados à chamada prioritária sobre os contratados;

III – seja impossível suprir a vaga por contratação emergencial pela Secretaria de Estado da Educação;

IV – quando a necessidade da contratação for temporária, igual ou inferior a 90 (noventa) dias, e não houver tempo hábil para contratação de candidato aprovado em concurso público ou realização de processo seletivo pela Secretaria de Estado da Educação;

V – afastamentos de servidores efetivos por prazo inferior a 15 (quinze) dias; e

VI – outros casos previstos em Portaria pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º. A contratação de oficineiros para o desempenho de atividades técnicas especializadas não previstas no Quadro Funcional da Secretaria de Estado da Educação se destinará ao atendimento de projetos educacionais desenvolvidos pelas unidades de ensino do sistema estadual de educação.

Parágrafo único. Para a contratação de oficineiros será exigido documento comprobatório de capacidade técnica e/ou experiência profissional na área de atuação.

Art. 5º. A contratação de técnicos de manutenção predial será para exercer funções de suporte na manutenção da infraestrutura das unidades escolares.

Art. 6º. A Unidade Executora será responsável pela admissão, por meio da realização de análise curricular do candidato, e a remuneração, acrescidos de todos os encargos trabalhistas advindos da contratação do prestador de serviços e somente pela execução dos recursos provenientes do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI.

Art. 7º. Para a contratação de prestadores de serviços a que se refere este Decreto deverá a Unidade Executora diligenciar para que sejam aplicados critérios objetivos e impessoais na seleção dos candidatos, devendo ser amplamente divulgado o processo seletivo.

Art. 8º. É vedado o desvio de função do prestador de serviços contratado na forma deste Decreto, sob pena de nulidade de contratação e responsabilidade administrativa e civil da Unidade Executora contratante.

Art. 9º. Constatada a inexistência de professores habilitados com formação específica no componente curricular, fica autorizada, em ordem de preferência, a contratação de:

I – professor habilitado em Curso Normal de Nível Médio, em caráter excepcional, para atuar no 5° ao 9° ano do Ensino Fundamental, desde que portadores de formação complementar e compatível com a habilitação;

II – professor habilitado em Curso Superior de Licenciatura Curta, para atuar, em caráter excepcional, no 1º ao 3º ano do Ensino Médio;

III – professor habilitado em área do conhecimento correspondente a vaga ofertada;

IV – profissional graduado em curso superior de bacharelado em área afim a disciplina a ser ministrada, podendo atuar no Ensino Fundamental e Médio; e

V – poderão ser aproveitados em tarefas de ensino os discentes da educação superior que estejam cursando cursos de licenciatura plena.

Art. 10. São condições para admissão:

I – ser brasileiro;

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – estar em dia com o serviço militar e eleitoral;

IV – ter capacidade física;

V – estar legalmente habilitado para o exercício da função na qual está sendo admitido;

VI – estar em conformidade com as disposições contidas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal; e

VII – apresentar certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidato que preencha a condição prevista no inciso V deste artigo, admitir-se-á professor não habilitado, conforme o disposto no artigo antecedente, desde que seja comprovada a capacidade pedagógica para o exercício da função docente e mediante a avaliação da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 11. O candidato, no ato da contratação, deverá apresentar:

I – comprovação documental da habilitação, de acordo com as exigências estabelecidas na legislação vigente, para o cargo de professor, e documento comprobatório de capacidade técnica e/ou experiência profissional na área de atuação para o cargo de oficineiro;

II – documento de identificação pessoal e de residência;

III – atestado médico de que possui boa saúde física e mental ou boletim de avaliação médica conforme o caso;

IV – declaração de acumulação ou não de cargo ou função pública; e

V – outras exigências que se fizerem necessárias.

§ 1º. Quando se tratar de servidor público estadual, o candidato não está desobrigado a apresentar ficha com dados pessoais, declaração de acúmulo ou não de cargos e função pública, e comprovante de habilitação.

§ 2º. O candidato será responsável pela exatidão das informações fornecidas, sob pena de anulação do ato de contratação e de atos decorrentes, sem prejuízo de outros procedimentos legais.

Art. 12. Não será admitida a contratação de candidato:

I – ocupante de cargo ou emprego que implique acumulação ilícita de cargos;

II – pessoa aposentada por invalidez ou compulsoriamente; e

III – servidor efetivo que tenha solicitado redução de carga horária e que esteja licenciado ou afastado de suas funções.

Art. 13. As admissões de prestadores de serviços serão para o atendimento de necessidades eventuais de curto prazo, com início e término determinado, realizadas mediante contrato firmado diretamente com a Unidade Executora, autorizado pela Coordenadoria Regional de Educação responsável pela unidade de ensino.

§ 1º. Após a assinatura, o contrato deverá ser convalidado pela Gerência de Recursos Humanos e encaminhado para publicação por meio de Portaria pelo Secretário de Estado da Educação.

§ 2º. A minuta-padrão do contrato será elaborada pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º. Todos os contratos deverão ser rescindidos no final do ano letivo, ressalvados os casos de necessidade excepcional na reposição de aulas, desde que devidamente previstos no Calendário Escolar Oficial aprovado pelo Conselho Escolar.

Art. 14. O regime de trabalho semanal do prestador de serviços como professor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a necessidade da Unidade Executora e o disposto em contrato.

Art. 15. O regime de trabalho semanal dos prestadores de serviços para exercer as funções de oficineiros e técnicos de manutenção predial será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 16. A remuneração mensal dos prestadores de serviços, proporcional à carga horária semanal de trabalho, será a descrita no Anexo Único deste Decreto, acrescida de:

I – auxílio transporte;

II – férias proporcionais;

III – décimo terceiro salário proporcional.

Parágrafo único. O valor da gratificação natalina será calculado, proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou dias trabalhados, com base na remuneração correspondente ao último mês trabalhado.

Art. 17. O contrato firmado com a Unidade Executora extinguir-se-á nas seguintes hipóteses:

I – a pedido do prestador de serviços admitido;

II – pelo término do prazo determinado no contrato;

III – a qualquer tempo, quando a vaga for ocupada por servidor efetivo;

IV – por abandono ao serviço sem justificativa, quando decorridos mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) dias intercalados de ausência no mês;

V – quando houver cessado o motivo para a contratação;

VI – por interesse da Unidade Executora, devidamente justificada; e

VII – outros casos em razão de conveniência administrativa.

Parágrafo único. A dispensa a pedido deverá ser apresentada pelo interessado à chefia imediata, com 5 (cinco) dias de antecedência para contrato com prazo de até 30 (trinta) dias, e 10 (dez) dias de antecedência para contrato com prazo superior.

Art. 18. As contratações de prestadores de serviços obedecerão às disposições contidas na Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014, subsidiariamente, no que couber, às disposições disciplinares previstas na Lei Complementar n. 68, de 9 dezembro de 1992, Estatuto do Servidor Público do Estado de Rondônia e na Lei Complementar n. 666, de 05 de junho de 2012.

Art. 19. Todas as despesas decorrentes da contratação de prestadores de serviços pelas Unidades Executoras correrão por conta dos recursos financeiros transferidos pela Secretaria de Estado da Educação através do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, não podendo ser superior ao valor repassado anualmente e o especificado previamente no Plano de Aplicação Anual Escolar – PAAE, devidamente aprovado pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de julho de 2014, 126° da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador

**ANEXO ÚNICO**

|  |
| --- |
| **REMUNERAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS – PROFESSOR** |
| Qualificação | Carga horária semanal | Valor |
| Nível Superior | 20 horas | R$ 850,00 |
| Nível Superior | 40 horas | R$ 1.700,00 |
| Nível Magistério | 20 horas | R$ 700,00 |
| Nível Magistério | 40 horas | R$ 1.400,00 |

|  |
| --- |
| **REMUNERAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS – OFICINEIRO** |
| Escolaridade  | Carga horária semanal | Valor |
| Nível médio, técnico ou superior | 30 horas | R$ 850,00 |

|  |
| --- |
| **REMUNERAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS****TÉCNICO DE MANUTENÇÃO PREDIAL** |
| Escolaridade  | Carga horária semanal | Valor |
| Nível médio, técnico ou superior | 30 horas | R$ 724,00 |